



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 207, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 129, DE 2025, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 3.091, de 08 de agosto de 2000, que dispõe sobre a institucionalização da Festa de São João no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL
Recebido em: 02/09/25


Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 129, de 2025, altera dispositivo da Lei Municipal n.º 3.091, de 08 de agosto de 2000, que dispõe sobre a institucionalização da Festa de São João no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se alterar a Lei Municipal n.º 3.091, de 08 de agosto de 2000, para incluir a data de quando a tradicional Festa de São João é realizada no Município de Cascavel/PR.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competem à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “competem aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

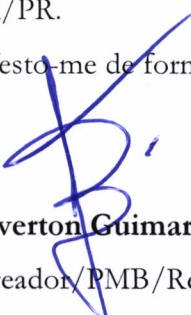
ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 3.091, de 08 de agosto de 2000, que dispõe sobre a institucionalização da Festa de São João no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por fim, quanto aos aspectos materiais, há que se registrar que a proposição legislativa não viola a Constituição Federal ou a legislação infraconstitucional, na medida em que tão somente especializa a redação da Lei Municipal n.º 3.091, de 08 de agosto de 2000, incluindo a data de realização da Festa de São João no Município de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 129, de 2025.


Everton Guimarães

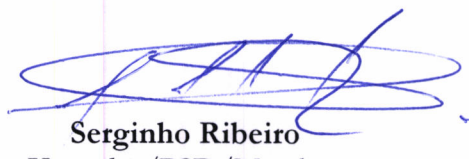
Vereador/RMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 129, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 02 de setembro de 2025.


João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro